

Informativo comentado: Informativo 824-STJ (*RESUMIDO*)

Márcio André Lopes Cavalcante

DIREITO ADMINISTRATIVO

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A suspensão dos direitos políticos pode ser aplicada ao particular que tenha praticado a improbidade com o agente público; a proibição de contratar com o Poder Público pode ser aplicada ao agente público mesmo que ele não exerça atividade empresarial

ODS 16

A suspensão dos direitos políticos dos particulares não é medida inócuia, pois ela atinge tanto a capacidade eleitoral ativa (*ius suffragii*) como a passiva (*ius honorum*). Ainda que a suspensão dos direitos políticos não produza efeito na capacidade dos particulares de serem votados ou de perderem mandatos, impacta, no mínimo, na possibilidade daqueles (particulares) de exercerem o direito de voto.

Além do mais, não se pode excluir a possibilidade de os réus particulares, que atualmente não exercem cargo eletivo, possam se interessar pelo ingresso na vida política, situação em relação à qual a suspensão dos direitos políticos também produziria efeitos concretos.

Este último raciocínio se aplica de modo semelhante à sanção de proibição de “contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”, pois, embora os agentes públicos na época da decisão não desempenhassem a atividade empresarial, nada impediria que, se não fossem os efeitos da sanção, passassem a desempenhá-la no futuro.

STJ. 1^a Turma. REsp 1.735.603-AL, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 3/9/2024 (Info 824).

DIREITO CIVIL

CONTRATO DE SEGURO

Nas demandas de indenização securitária deve-se aplicar a regra geral de distribuição estática do ônus da prova, recaindo sobre a seguradora o ônus de comprovar as causas excludentes da cobertura

ODS 16

De acordo com a regra de distribuição estática do ônus da prova, prevista no art. 373, do CPC, o ônus probatório incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Diante de demanda de indenização securitária em que não há partes vulneráveis ou hipossuficientes e que não incidem peculiaridades relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário (§§ 1º ou 3º do art. 373 do CPC) deve-se aplicar a regra geral de distribuição estática do ônus da prova.

Como consequência, compete à parte autora demonstrar os fatos constitutivos do seu direito à indenização securitária, comprovando a contratação do seguro, o pagamento regular do prêmio e a ocorrência do evento que implicou na perda total do equipamento.

Por outro lado, a parte ré tem o ônus de comprovar as circunstâncias modificativas ou extintivas do direito autoral, demonstrando porque aquele evento ou bem que o autor entende como legitimamente segurado não está abrangido pela cobertura. Isso porque, na seara das cláusulas excludentes de cobertura, também deve-se observar a atuação dos contratantes de acordo com a boa-fé na elaboração e interpretação das cláusulas, afastando-se cláusulas contraditórias e evitando-se interpretações que gerem violação à legítima expectativa do segurado (arts. 757 e 765 do CC).

STJ. 3^a Turma. REsp 2.150.776-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 3/9/2024 (Info 824).

ALIMENTOS

A ausência de vagas no sistema penitenciário, por si só, não justifica a substituição do regime fechado pelo regime aberto no cumprimento da prisão civil decretada com base no art. 528 do CPC/2015

Importante!!!

ODS 16

O simples fato de haver carência de vagas no sistema prisional não pode justificar a substituição de regimes, sob pena de tornar letra morta a regra do art. 528, § 4º, do CPC/2015, até porque, do contrário, as prisões civis não seriam mais cumpridas mediante a segregação do devedor, tendo em vista que praticamente todas as unidades prisionais do país encontram-se com superlotação de presos.

Caberá à autoridade judiciária local, mediante uma atuação dialógica com os demais Poderes, buscar meios capazes de gerir a falta de vagas no sistema penitenciário, buscando soluções que se adequem à realidade social, sem perder de vista a finalidade principal da prisão civil, que é a de coagir o devedor a adimplir os alimentos essenciais à sobrevivência digna do alimentado, tal qual recomendado pelo CNJ em seu Manual da Central de Regulação de Vagas.

STJ. 3^a Turma. REsp 2.104.738-RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 3/9/2024 (Info 824).

CASAMENTO

A partilha de bens é direito potestativo que não se sujeita à prescrição ou à decadência, podendo ser requerida a qualquer tempo por um dos ex-cônjuges, sem que o outro possa se opor

ODS 16

A partilha configura um direito potestativo dos ex-cônjuges, uma vez que representa o poder de dissolver uma universalidade de bens e, assim, modificar ou extinguir uma situação jurídica, independentemente da vontade ou comportamento do outro sujeito envolvido (sujeito passivo).

Logo, não há que se falar em prescrição, pois não existe uma pretensão a ser satisfeita, ou seja, não há uma obrigação a ser exigida da parte passiva – como dar, fazer ou não fazer –, que são características dos direitos subjetivos e das ações condenatórias correspondentes.

Além disso, sendo um direito potestativo ao qual o ordenamento jurídico brasileiro não impôs prazo decadencial, conclui-se que ele pode ser exercido a qualquer momento.

STJ. 4^a Turma. REsp 1.817.812-SP, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 3/9/2024 (Info 824).

DIREITO EMPRESARIAL

FALÊNCIA

O art. 82-A da Lei nº 11.101/2005 não confere ao Juízo falimentar competência exclusiva para desconsiderar a personalidade jurídica

ODS 16

O parágrafo único do art. 81-A da Lei nº 11.101/2005 determina que “a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)”.

Esse dispositivo tem duas finalidades: (i) distinguir os institutos da desconsideração da personalidade jurídica e da extensão da falência a terceiro e (ii) padronizar o procedimento e os requisitos materiais para a desconsideração especificamente nos autos do processo falimentar.

O propósito do dispositivo não é o de conferir ao Juízo da falência competência exclusiva para determinar a desconsideração, mas apenas estabelecer que a personalidade jurídica da sociedade falida somente poderá ser decretada com a observância dos requisitos do art. 50 do CC/2002 e dos arts. 133 e seguintes do CPC/2015.

Logo, o art. 82-A da Lei nº 11.101/2005 não confere ao Juízo falimentar competência exclusiva para desconsiderar a personalidade jurídica.

STJ. 2ª Seção. CC 200.775-SP, Rel. Min. Nancy Andrigi, Rel. para acórdão Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 28/8/2024 (Info 824).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Se a plataforma de comércio eletrônico cumprir a tutela de urgência sem ofertar oposição à pretensão do autor, ela não deverá ser condenada a pagar honorários advocatícios

ODS 16

Caso hipotético: João é um inventor que patenteou um novo tipo de molde. Ele descobriu que algumas pessoas estavam vendendo cópias não autorizadas de seu molde patenteado na plataforma de comércio eletrônico OLX.

João notificou a empresa para que não permitisse as referidas vendas e fornecesse os dados dos vendedores, mas não obteve resposta.

Diante disso, ele ajuizou ação de obrigação de fazer em face da OLX. Pediu a remoção dos anúncios e a entrega dos dados cadastrais dos vendedores, com o objetivo de posteriormente processá-los por violação de propriedade intelectual.

O juiz deferiu a tutela de urgência.

Em contestação, a ré não se opôs aos pedidos formulados.

Logo em seguida, o juiz prolatou sentença julgando os pedidos procedentes.

Na sentença, o juiz não deverá condenar a OLX a pagar honorários advocatícios.

Descabe imputação de ônus sucumbenciais (honorários advocatícios) a provedor de aplicação de internet que cumpre decisão de tutela de urgência sem ofertar oposição à pretensão na obtenção dos dados e registros, devendo cada parte arcar com suas despesas processuais.

STJ. 3^a Turma. REsp 2.152.319-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 3/9/2024 (Info 824).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Se o juiz proferiu decisão interlocutória excluindo um dos litisconsortes por ilegitimidade, os honorários serão fixados de forma proporcional, podendo ser inferiores ao limite mínimo do art. 85, § 2º, do CPC

ODS 16

Na hipótese de exclusão de apenas um dos litisconsortes da lide, o juiz não está obrigado a fixar, em seu benefício, honorários advocatícios sucumbenciais mínimos de 10% sobre o valor da causa - devendo a verba ser arbitrada de forma proporcional.

STJ. 4^a Turma. REsp 2.065.876-SP, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 3/9/2024 (Info 824).

RECURSOS

O rejulgamento do recurso de apelação na mesma sessão que acolhe os embargos de declaração - sem a devida notificação prévia para sustentação oral - configura cerceamento ao direito de defesa e ao contraditório, ocasionando a nulidade do julgamento

ODS 16

Caso hipotético: a Associação ajuizou ação contra a União e a construtora Alfa. Em 1^a instância, o Juiz Federal julgou o pedido procedente. A empresa Alfa interpôs apelação.

O TRF designou sessão de julgamento para apreciar a apelação, mas intimou os advogados errados da Associação.

Na sessão do dia 02/02, o TRF deu provimento à apelação e reformou a sentença para julgar o pedido improcedente, autorizando a construção.

A Associação opôs embargos de declaração explicando que seus advogados não foram intimados e que isso causou prejuízo considerando que pretendiam ter realizado sustentação oral.

Na sessão do dia 06/06, o TRF deu provimento aos embargos de declaração e anulou a sessão de julgamento do dia 02/02 por ausência de intimação dos advogados da embargante. Ocorre que, logo em seguida, nessa mesma sessão do dia 06/06, o TRF rejulgou a apelação da empresa Alfa e novamente deu provimento a esse recurso, reformando a sentença para julgar o pedido improcedente.

No primeiro acórdão, posteriormente anulado, houve um erro na intimação para a pauta de julgamento, sendo intimados advogados que não mais representavam a Associação.

Já no segundo julgamento da apelação, como demonstrado, o rejulgamento ocorreu na mesma sessão em que foram acolhidos os embargos de declaração.

Assim, é inegável que a forma como o julgamento foi conduzido na origem resultou em grave violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Essa conduta causou um prejuízo evidente à Associação, uma vez que ela foi impedida de exercer seu direito à sustentação oral no julgamento da apelação.

STJ. 2^a Turma. REsp 2.140.962-SE, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, julgado em 3/9/2024 (Info 824).

EXECUÇÃO > IMPENHORABILIDADE

São impenhoráveis os valores depositados em instituição bancária até o limite de 40 salários mínimos, ainda que não se trate especificamente de conta-poupança

ODS 16

Serão automaticamente impenhoráveis os valores mantidos em caderneta de poupança até 40 (quarenta) salários mínimos, porém outros depósitos podem ser assim considerados, até o referido limite de salários mínimos, se tiverem características e objetivo similares ao da utilização da poupança.

O simples fato de o salário/benefício de aposentadoria ser depositado pelo empregador ou órgão de previdência em conta-corrente do titular não tem o condão imediato/automático de desnaturalizar a natureza de tal verba - de salarial para ativo financeiro comum -, tampouco de retirar de tal quantia, protegida constitucionalmente (art. 7º, X, da CF), o seu caráter alimentar.

Somente se admite que esses valores percam, eventualmente, a sua característica salarial e, consequentemente alimentar, se forem mantidos em conta por lapso superior a 30 (trinta) dias, oportunidade na qual será possível a relativização da regra da impenhorabilidade, desde observados determinados requisitos.

STJ. 4ª Turma. REsp 2.072.733-SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Rel. para acórdão Min. Marco Buzzi, julgado em 27/8/2024 (Info 824).

DIREITO PENAL

CRIMES CONTRA A VIDA

**A tentativa de fuga após o acidente é posterior aos fatos
e não permite concluir que o réu agiu com dolo**

ODS 16

Caso concreto: um motorista atropelou a vítima que andava de bicicleta. O motorista foi condenado pelo Tribunal do Júri por homicídio doloso (dolo eventual). O dolo eventual foi reconhecido com base em duas razões: i) o fato de o motorista estar embriagado; ii) o fato de ele ter tentado fugir após o acidente.

O STJ entendeu que essa condenação foi manifestamente contrária à prova dos autos.

O simples fato de o acusado encontrar-se embriagado, então, não justifica por si só a imputação de dolo eventual.

Além disso, a tentativa de fuga após a colisão é conduta posterior à consumação do crime, e por isso, obviamente, não influencia o que aconteceu antes dela.

Tentar fugir do local dos fatos é uma postura reprovável (e que pode configurar um crime autônomo, tipificado no art. 305 do CTB), mas nada diz sobre o elemento subjetivo na conduta anterior do acusado, quando da colisão.

Dessa forma, o único fato efetivamente comprovado, que é a embriaguez do acusado, é por si só insuficiente para comprovar o dolo em sua conduta.

STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 2.519.852-SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 3/9/2024 (Info 824).

LEI MARIA DA PENHA

**O fato de não haver relação duradoura de afeto não afasta
a incidência do sistema protetivo da Lei Maria da Penha**

Importante!!!

ODS 5 E 16

A violência contra a mulher provém de um aspecto cultural do agente no sentido de subjugar e inferiorizar a mulher, de forma que, ainda que o envolvimento tenha se dado de modo efêmero entre vítima e ofensor, não é possível afastar a ocorrência de violência doméstica praticada contra mulher.

A Lei nº 11.340/2006, ao criar mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica praticada contra a mulher, buscando a igualdade substantiva entre os gêneros, fundou-se justamente na indiscutível desproporcionalidade física existente entre os gêneros, no histórico discriminatório e na cultura vigente. Ou seja, a fragilidade da mulher, sua hipossuficiência ou vulnerabilidade são os fundamentos que levaram o legislador a conferir proteção especial à mulher e por isso têm-se como presumidos.

STJ. 6^a Turma. AgRg no REsp 2.093.541-PR, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 12/8/2024 (Info 824).

DIREITO PROCESSUAL PENAL**EXECUÇÃO PENAL**

A realização do exame criminológico para a progressão de regime, nas condutas anteriores à edição da Lei 14.843/2024, exige decisão motivada, nos termos da Súmula 439/STJ

Importante!!!

ODS 16

A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei nº 14.843/2024, constitui *novatio legis in pejus*, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade.

Por essa razão, a retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal.

Para situações anteriores à edição da nova lei permanece a possibilidade de exigência da realização do exame criminológico, desde que devidamente motivada, nos termos da Súmula 439/STJ.

Se a condenação do reeducando foi anterior à Lei nº 14.843/2024, não é aplicável a disposição legal de forma retroativa.

STJ. 6^a Turma. RHC 200.670-GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 20/8/2024 (Info 824).

DIREITO TRIBUTÁRIO

PIS/COFINS

A determinação de suspensão do pagamento da contribuição PIS e da COFINS prevista no art. 54, III, da Lei 12.350/2010 restringe-se às operações de vendas efetuadas a pessoas jurídicas, não abrangendo vendas feitas a pessoas físicas

ODS 8 E 16

O art. 54, III, da Lei nº 12.350/2010 permite a suspensão do pagamento de PIS e COFINS para vendas de animais vivos (como frangos) quando feitas a outras pessoas jurídicas que utilizam esses frangos em seus processos de produção.

Art. 54. Fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidente sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de: (...) III – animais vivos (...) vendidos para pessoas jurídicas que produzam mercadorias (...)

Esse benefício pode ser concedido também em caso de operações de vendas efetuadas a pessoas físicas?

NÃO. Isso porque a legislação tributária que disponha sobre suspensão de crédito tributário deve ser interpretada literalmente.

STJ. 2^a Turma. AgInt no REsp 1.805.112-CE, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado em 3/9/2024 (Info 824).